PROCESSO TC: 003492/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADO: Aurílio Cardoso Mangueira

COORDENADORIA JURÍDICA: Ana Beatriz da Fonseca Lopes – Parecer Jurídico da Analista de Controle Externo II – Área Jurídica.

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 540/2018

RELATOR: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO - TC N° 29.775 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, PARA FINS DE REGISTRO, O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, DEVENDO SER OBSERVADO, PARA REVISÃO DOS PROVENTOS, O REGIME DE REVISÃO REVISÃO ANUAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 25.09.2018, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida ao **SR. AURÍLIO CARDOSO MANGUEIRA**, no valor total de **R$ 2.921,23 (dois mil novecentos e vinte um reais e vinte e três centavos**), tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2018 13:01:13

Participaram do Julgamento os Conselheiros Alexandre Lessa Lima, Francisco Evanildo de Carvalho – membros, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária da Primeira Câmara de, **16 de outubro de 2018.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui Presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2018 13:01:13

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo TC – 003492/2017, referente à Pensão Previdenciária ou Especial, concedido ao **SR. AURÍLIO CARDOSO MANGUEIRA**, beneficiário da ex-segurada **MARIA ALVES DSO SANTOS MANGUEIRA**, falecida em 22 de dezembro de 2015, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju/SE, (fl. 02).

Às fls. 23/24, a Coordenadoria Jurídica informa que a partir da Planilha de Cálculo de Pensão por Morte, ao interessado **SR. AURÍLIO CARDOSO MANGUEIRA**, beneficiário da ex-segurada **MARIA ALVES DSO SANTOS MANGUEIRA**, preenche os requisitos legais, estando apta a ser registrada, sujeitando-se o reajustamento dos proventos ao **regime de revisão anual** da quantia de R$ **2.921,23 (dois mil novecentos e vinte um reais e vinte e três centavos)**. Informa ainda, que a pensão foi concedida através da Portaria n. 1321/2016 de 23 de fevereiro de 2016, expedida pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA (fl. 18), com **termo inicial em 22.12.2015**, publicada no Diário Oficial do Estado de Aracaju n. 27.417 de 18 de março de 2016 (fl. 20), estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar n. 113/2005, e, em consonância com os Pareceres Jurídicos do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Os cálculos da Coordenadoria Jurídica foram elaborados de acordo com o art. 54, I da LC 113/2005, o qual, devido à oportunidade, transcrevemos:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2018 13:01:13

> "Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde:
>
> I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;"

O Processo está devidamente instruído, consoante informação da Coordenadoria deste Tribunal e foram devidamente cumpridas as normas legais pertinentes.

O presentante do Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer n. 540/2018 (fls. 28/29), opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

É o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao compulsar detidamente os autos, elucidamos que não há questão preliminar ou prejudicial a ser enfrentada.

Ademais, verificamos que o processo em destaque cumpriu a ritualística legal, não havendo, desse modo, qualquer óbice para o seu julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2018 13:01:13

Pois bem. Após o cotejo dos autos, acolhemos as proposições endossadas pelo presentante do *Parquet* Especial e pela zelosa Coordenadoria Jurídica que atua junto a este Sodalício, eis que, o caso em apreço, demanda, de modo indubitável, o reconhecimento da **revisão anual**.

Assim, com todas as *venias*, porquanto entendo com escora nos pareceres insertos ao *in folio*, que a pensão concedida ao Sr. Aurílio Cardoso Mangueira, se deu com fundamento na regra do art. 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e do art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 113/05, com redação dada pela Lei Complementar nº 254/2015.

ANTE O EXPOSTO, considerando que, no caso em exame, pretende-se a concessão de Pensão Previdenciária com proventos integrais, eis que há comprovação de que o requerente preenche todos os requisitos legais para a obtenção da pensão por morte, com escora na regra do 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e do art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 113/05, tendo ficado determinado que o termo inicial de pagamento corresponder à data do óbito, **VOTO** no sentido de considerar **LEGAL**, para fins de registro o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida ao **SR. AURÍLIO CARDOSO MANGUEIRA**, no valor total de **R$ 2.921,23 (dois mil novecentos e vinte um reais e vinte e três centavos**), tendo direito de **REVISÃO ANUAL** na revisão dos seus proventos, conforme discriminação abaixo:

AURÍLIO CARDOSO MANGUEIRA.....Cônjuge.....100%...**R$ 2.921,23**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2018 13:01:13

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2018 13:01:13